



# CONGRESSO DOS **TOC**

meo  
arena

17|18  
set  
2015

# 20 anos

UMA AMBIÇÃO

UM COMPROMISSO

UM RUMO



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

ISBN: 978-972-9171-86-4

# IMPOSTOS DIFERIDOS: SUA IMPORTÂNCIA E ATUALIDADE

## **Davide Santos**

Estudante de Mestrado em Gestão, davide\_santos89@hotmail.com

## **Fátima David**

Professora Adjunta, sdavid@ipg.pt

## **Rute Abreu**

Professora Coordenadora, ra@ipg.pt

Unidade de Investigação para o Desenvolvimento do Interior

Instituto Politécnico da Guarda

Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, 50

6300-559 Guarda, Portugal

Tfno: + 351 271 220 120

Fax: + 351 271 220 150

**Área Temática:** A3) Normalização contabilística e internacionalização

**Palavras-chave:** Normalização Contabilística, Fiscalidade, Impostos Diferidos, Portugal.

**Metodologia:** M8 | Other

## **IMPUESTOS DIFERIDOS: SUA IMPORTÂNCIA E ATUALIDADE**

### **RESUMO**

Em Portugal, as normas contabilísticas registaram uma evolução ao longo do tempo, com o objetivo de se adaptarem às novas realidades económicas e financeiras, fazendo com que as demonstrações financeiras (DF) traduzam com maior rigor a posição e desempenho financeiro e económico das empresas. Esta investigação centra-se na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 25, relativa aos Impostos Diferidos, para as sociedades abrangidas desde 2010 pelo regime geral do Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Contudo, o conceito de impostos diferidos não é uma novidade, atendendo que a Diretriz Contabilística (DC) 28, aplicada no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC), já tratava esta temática desde 2003, por transposição para o normativo nacional da *International Accounting Standard* (IAS) 12.

### **ABSTRACT**

In Portugal, the accounting standards recorded an evolution over time, in order to adapt to the new economic and financial realities, causing the financial statements reflecting more accurately the position and financial and economic performance of the firms. This research focuses on Portuguese Standard of Financial Reporting 25 concerning deferred taxes for companies covered since 2010 by the general rules of the Accounting Standardisation System (in Portuguese, SNC). However, the concept of deferred taxes is not new, given that the Accounting Guideline 28, applied under the Official Accounting Plan (in Portuguese, POC), as was this issue since 2003, for transposition into national normative of *International Accounting Standard* (IAS) 12.

## 1. INTRODUÇÃO

Do ponto de vista da internacionalização da economia, existem dois aspetos fundamentais para entender a evolução verificada na contabilidade ao longo das últimas décadas: o crescimento e desenvolvimento das empresas multinacionais; e a transição de um modelo de mercado bolsista de âmbito local para um modelo de âmbito global. Esta realidade obriga a novas exigências, dado que a contabilidade é moldada pelo ambiente em que as empresas operam, sendo influenciada pelos fatores e características da envolvente de cada país, como a cultura, questões sociais, sistema político, razões de natureza económica e religiosa, entre outras.

Assim, o mais recente processo de harmonização contabilística europeu teve na sua origem o Regulamento (CE) nº 1606/2002, de 11 de setembro (CE, 2002), que veio obrigar a que as contas consolidadas das sociedades com valores mobiliários cotados fossem elaboradas de acordo com as normas internacionais de contabilidade (NIC, do inglês *International Accounting Standard* – IAS) (MFAP, 2005). Também os normativos contabilísticos dos diferentes Estados-membros sofreram alterações, de forma a aproximarem-se dessas normas, como foi o caso português com a implementação do Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei 158/2009, de 13 de julho (MFAP, 2009a), e entrada em vigor em 1 de janeiro de 2010, revogando o Plano Oficial de Contabilidade (POC).

Metodologicamente esta investigação corresponde a uma revisão da literatura. Por um lado, sobre a implementação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) em Portugal. Por outro lado, sobre a temática dos impostos diferidos, em conformidade com a adoção da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 25 (MFAP, 2009g), relativa aos impostos sobre o rendimento, por transposição para o normativo nacional da *International Accounting Standard* 12 do *International Accounting Standard Board* (IASB).

Na concretização desta metodologia, a investigação estrutura-se em quatro pontos. Após o presente ponto, efetua-se, no segundo ponto, a contextualização do SNC em Portugal, apresentando-se a sua estrutura conceptual, os pressupostos e características qualitativas da

informação financeira, bem como os impactos e implicações da transição do POC para o SNC. No terceiro ponto desenvolve-se o tópico dos impostos diferidos, por ser uma das áreas com significativas alterações no novo normativo, fazendo referência aos métodos de contabilização, ao reconhecimento e mensuração de ativos e passivos por impostos correntes e diferidos, à apresentação e divulgação dos impostos diferidos. Por último, no quarto ponto, apresentam-se algumas considerações finais.

## **2. SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL**

A regulamentação da contabilidade, através de normas, como hoje se conhece é relativamente recente comparativamente com outros países. De facto, o processo de harmonização foi atrasado em Portugal devido a problemas associados ao reconhecimento por parte das autoridades políticas de associações de profissionais de contabilidade (Ferreira, 1972). Porém, grande esforço foi feito no sentido da harmonização, pois hoje em dia existem vários organismos reguladores da contabilidade em Portugal: o Banco de Portugal (BdP); a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), subdividida em Comité de Normalização Contabilística Empresarial e em Comité de Normalização Contabilística Pública; a Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM); a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Até ao início da década de 70, Portugal viveu com ausência de normas contabilísticas, permitindo a cada empresa elaborar a sua própria informação financeira. Após o 25 de Abril de 1974, criou-se uma comissão com o objetivo de estudar e elaborar um plano de contabilidade para as empresas portuguesas, tendo em vista o combate à evasão fiscal. Em 1977, foi aprovado o primeiro POC (POC-77), através do Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de fevereiro (MPCEF, 1977), com o propósito de criar normas e princípios para apresentar as contas anuais das empresas e consequentemente as Demonstrações Financeiras (DF).

Em consequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE), assim como, da IV Directiva da CEE, que veio permitir a comparabilidade e equivalência da informação financeira divulgada, o POC-77 sofreu os seus primeiros ajustamentos e

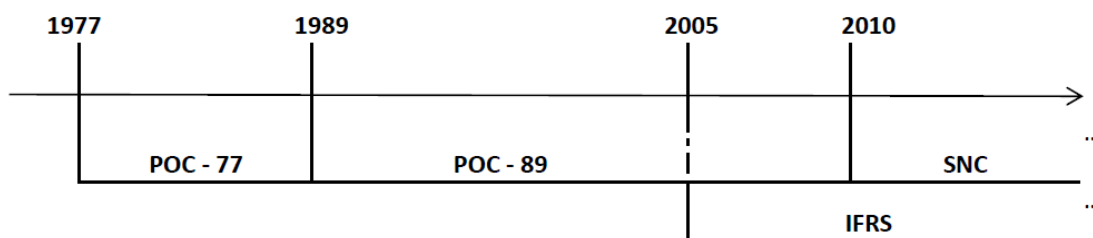
melhorias através do Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de novembro (MF, 1989), dando então origem ao POC-89, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1990.

Dois anos passados, são feitos os primeiros ajustamentos ao POC-89, através da publicação do Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de junho (MFJ, 1991), estabelecendo normas de consolidação de contas, de acordo com a VII Diretiva da CEE. As principais alterações ao POC-89 foram essencialmente a nível dos princípios contabilísticos, do quadro e código de contas, assim como, a explicação e regras de movimentação das mesmas (Santos, 2002).

Mais recentemente, com vista à harmonização contabilística a nível europeu, a Comissão Europeia veio exigir a aplicação das *International Accounting Standard / Internacional Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS) do IASB a todas as sociedades cujos valores mobiliários estivessem admitidos a negociação num mercado regulamentado por parte de qualquer Estado-membro da União Europeia (UE), estabelecendo deste modo a igualdade em termos daquilo que já se praticava a nível internacional (Farinha, 2009), em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002 (CE, 2002). Para a generalidade das restantes empresas, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010, o novo Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho (MFAP, 2009a).

Assim, o SNC revogou 32 anos de vigência do POC e legislação complementar, de onde fazem parte as diretrizes contabilísticas, interpretações técnicas e diplomas legais, de forma a ir ao encontro das normas internacionais de contabilidade do IASB, conforme se pode observar na Figura 1, que retrata de uma forma cronológica os normativos que vigoraram em Portugal.

**Figura 1. Cronologia dos normativos contabilísticos em Portugal**



Fonte: Elaboração Própria

Com a entrada em vigor do SNC, uniformizou-se a informação financeira no espaço da UE, reduzindo os gastos de produção da mesma e melhorando a divulgação e interpretação da informação aos investidores. Contudo, alguns dos problemas decorrentes do SNC, passam por uma maior subjetividade em algumas áreas do relato financeiro (como os modelos de valorização alternativos), assim como uma maior dependência da contabilidade em áreas profissionais especializadas (como os economistas, advogados, engenheiros, entre outros). Além de que, com o objetivo de se poder reportar a informação financeira, a base fiscal de tributação continua tão (ou mais) afastada da base contabilística, podendo dizer-se que os ajustamentos fiscais não diminuiram com a entrada do SNC.

Subjacente ao SNC encontra-se a sua Estrutura Conceptual (EC), publicada pelo Aviso nº 15652/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009d), tendo por base a estrutura conceptual do IASB. Não é uma norma, nem define normas para qualquer mensuração particular ou divulgação, apenas estabelece os conceitos implícitos à preparação e apresentação das DF para utentes externos. Nestes termos, a EC tem a finalidade de ajudar na aplicação das NCRF nas DF, assim como na formulação da opinião e interpretação da informação das mesmas.

**Quadro 2. Necessidade dos utentes na informação financeira**

<b>Utente</b>	<b>Necessidade de Informação</b>
<b>Investidores</b>	Analisar a capacidade que a entidade tem de fazer face ao retorno do investimento.
<b>Empregados</b>	Avaliar a capacidade da entidade de proporcionar a remuneração, benefícios de reforma e oportunidades de emprego.
<b>Mutuentes</b>	Analisar se os seus empréstimos e juros serão pagos a quando do seu vencimento.
<b>Fornecedores</b>	Avaliar se a entidade tem capacidade de lhes pagar as quantias que lhes são devidas.
<b>Clientes</b>	Analisar acerca da continuidade da entidade, nomeadamente quando têm envolvimento a prazo ou dela possam depender.
<b>Governo</b>	Analisar a locação de recursos e regulamentar as atividades das entidades a fim de determinar as políticas de tributação.
<b>Público</b>	Avaliar a contribuição que as entidades podem dar para a economia local, nomeadamente o número de pessoas que empregam e possíveis patrocínios/incentivos ao comércio dos fornecedores locais.

Fonte: Adaptado de MFAP (2009d: 36228).

Assim, pode dizer-se que a EC diz respeito às DF das entidades públicas e privadas, preparadas e apresentadas pelo menos uma vez ao ano e que se dirigem às necessidades comuns de informação de um vasto leque de utentes, sejam eles investidores, credores, clientes ou Governo. Alguns dos utentes, com poder para tal, podem exigir informação para além da contida nas DF, existindo outros que apenas se cingem às mesmas como única fonte de informação, tendo por isso de ser elaboradas com vista às necessidades desses utentes. No Quadro 2 traduz-se as necessidades de informação por tipo de utente.

Em termos específicos, o §5 do Aviso nº 15652/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009d), considera que a EC trata das seguintes matérias:

- Objetivo das demonstrações financeiras;
- Características qualitativas que determinam a utilidade da informação contida nas demonstrações financeiras;
- Definição, reconhecimento e mensuração dos elementos constantes nas demonstrações financeiras;
- Conceito de capital; e
- Conceito de manutenção de capital.

De acordo com os §§12 e 13 do mesmo normativo, o objetivo das DF é o de proporcionar informação sobre a posição financeira (através do balanço), assim como desempenho financeiro (através da demonstração de resultados) e alterações na posição financeira (através da demonstração das alterações da posição financeira, da demonstração dos fluxos de caixa), para além das notas do anexo, onde consta informação adicional relevante para as necessidades dos utentes.

Em relação à **posição financeira**, pode dizer-se que a mesma depende dos recursos económicos que a empresa controla, da liquidez e solvência e da capacidade que a mesma tem de se adaptar às alterações no ambiente em que opera. A posição financeira, tal como referenciado anteriormente, é representada através do balanço que se encontra dividido em três partes, sendo elas: o ativo, o passivo e o capital próprio.

Através do §49 do Aviso nº 15652/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009d), podem definir-se as partes que incorporam o balanço como:



- Ativo, é um recurso que uma entidade controla, em virtude de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros;
- Passivo, é uma obrigação presente em resultado de acontecimentos passados, pelo qual se espera que resulte um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos; e
- Capital próprio, é o interesse residual nos ativos depois de se deduzirem todos os passivos.

Quanto ao **desempenho financeiro** e em particular a sua lucratividade, pode dizer-se que a mesma proporciona a informação necessária para a determinação das alterações potenciais nos recursos económicos que seja provável que a entidade controle no futuro, assim como na capacidade que a mesma tem de gerar fluxos de caixa a partir dos recursos já existentes levando à formação de juízos de valor no que respeita à eficácia com que a entidade poderá aplicar os recursos adicionais.

O lucro é, por norma, usado como uma medida de desempenho ou como base para outras mensurações como é o caso do retorno do investimento ou os resultados por ações. Os rendimentos e os gastos, são os elementos diretamente relacionados com a mensuração do lucro, sendo a definição desses elementos apresentada no §69 do Aviso n° 15652/2009, de 7 de setembro ([MFAP, 2009d](#)), especificamente:

- Rendimentos, são aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio;
- Gastos, são diminuições nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de exfluxos ou deprecimentos de ativos ou na incorrência de passivos que resultem em diminuições do capital próprio, que não sejam as relacionadas com distribuições aos participantes no capital próprio.

Relativamente às **alterações na posição financeira**, pode dizer-se que é um dos mapas fundamentais para os utentes da informação financeira, permitindo avaliar as atividades de investimento, financiamento e operacionais durante o período de relato, determinando

assim a capacidade que uma entidade tem de gerar caixa e equivalentes de caixa, assim como as necessidades para utilizar esses fluxos de caixa.

Um item só deve ser reconhecido nas DF se for provável que flua um benefício económico futuro de ou para a entidade e se o seu gasto ou valor monetário poder ser fiavelmente mensurado, caso contrario as DF seriam apresentadas com valores irreais o que levaria a que as mesmas não apresentassem uma imagem fiel e apropriada da entidade, e por conseguinte a informação a que os utentes teriam acesso para a tomada de decisões seria falsa e desajustada.

**Quadro 3. Bases de mensuração dos elementos das DF**

Ativos	Passivos
<b>Custo Histórico</b>	
São registados pela quantia em dinheiro (caixa) ou equivalentes a caixa, ou o justo valor do pagamento feito para os adquirir no momento da sua aquisição.	São registados pela quantia dos proventos recebidos em troca da obrigação, ou pelas quantias que se espera sejam pagas para satisfazer o passivo no decurso normal do negócio.
<b>Custo Corrente</b>	
São registados pela quantia em dinheiro (caixa) ou equivalentes a caixa que teria de ser paga se o mesmo, ou ativo equivalente, fosse adquirido no momento presente.	São registados pela quantia não descontada de caixa, ou equivalentes de caixa, que seria necessária para liquidar a obrigação no momento presente.
<b>Valor Realizável (de liquidação)</b>	
São registados pela quantia em caixa, ou equivalentes de caixa, que possa ser correntemente obtido ao vender o ativo numa alienação ordenada.	Os passivos são registados pelo seu valor de liquidação ou quantias não descontadas de caixa e seus equivalentes que, se espera, sejam pagas para satisfazer passivos no decurso normal de negócios.
<b>Valor Presente</b>	
São registados pelo valor presente descontado dos futuros influxos líquidos de caixa e seus equivalentes, que se espera que o item gere no decurso normal dos negócios.	São registados pelo valor presente descontado dos futuros exfluxos líquidos de caixa e seus equivalentes, que se espera que sejam necessários para liquidar os passivos no decurso normal dos negócios.
<b>Justo Valor</b>	
Quantia pelo qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação onde não existe relacionamento entre eles.	

Fonte: Adaptado de Araújo e Roberto (2014).

Para dar cumprimento ao exposto, a mensuração é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devem ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração de resultados, sendo utilizadas diferentes bases de mensuração, conforme descrito no Quadro 3.

A estes efeitos, as DF são preparadas considerando os pressupostos do acréscimo e da continuidade, na medida em que o **pressuposto do acréscimo** garante que qualquer transação e acontecimento seja reconhecida a quando da sua ocorrência, permitindo que os utentes tenham informação de acontecimentos passados, que poderão gerar a movimentação do caixa ou seus equivalentes no futuro, e o **pressuposto da continuidade** traduz a máxima de que uma entidade é uma entidade em continuidade e opera num futuro previsível (MFAP, 2009d).

Adicionalmente, a informação financeira assenta em características qualitativas, podendo considerar-se como as quatro fundamentais: a compreensibilidade; a relevância; a fiabilidade; e a comparabilidade (MFAP, 2009d). Da fiabilidade surgem mais cinco características qualitativas secundárias, nomeadamente: a representação fidedigna; a substância sobre a forma; a neutralidade; a prudência; e a plenitude (MFAP, 2009d). Às anteriores ainda se associam mais duas características qualitativas: a comparabilidade; e a consistência de apresentação (MFAP, 2009d).

Contudo, no processo de elaboração da informação financeira existem alguns constrangimentos ou condicionalismos, pese embora ser fundamental respeitar as características anteriormente descritas, tais como: a tempestividade; ponderação entre benefício e gasto; e balanceamento entre as características qualitativas.

Quanto à **tempestividade** é necessário garantir que se consegue fornecer a informação em tempo útil, de modo a que não se perca a relevância da mesma, pois por vezes poderá ser mais adequado fornecer informação aos utentes correndo o risco da sua fiabilidade não estar garantida do que esperar que esta seja fiável mas não chegue a tempo de ser útil para a tomada de decisões. Sempre que surjam dúvidas entre a oportunidade de prestar informação e a fiabilidade e relevância dessa informação, o critério de ponderação a aplicar

deverá ser a consideração de como melhor satisfazer as necessidades dos utentes na tomada de decisões económicas, procurando transmitir

*“uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, das suas alterações e do seu desempenho” (Freitas, 2007).*

Na **ponderação entre o benefício e o gasto**, pode dizer-se que é mais uma restrição do que uma característica qualitativa, na medida em que se deverá ter sempre em conta que o benefício que proporciona a informação deve ser sempre maior que o gasto de a proporcionar (Guimarães, 2010). Assim, os preparadores da informação financeira e os utentes das DF devem reconhecer o significado desta restrição.

No que respeita ao **balanceamento das características qualitativas**, pode dizer-se que será um dos maiores constrangimentos à informação, na medida em que poderá ser necessário uma hierarquização das características qualitativas, ou seja, poderá ser necessário o preparador da informação financeira entrar no dilema de quais as características qualitativas com maior importância, e neste caso terá de ser o preparado assumir uma situação de juízo profissional tendo sempre em consideração que o importante é a qualidade da informação financeira (Freitas, 2007).

Para dar cumprimento ao exposto, a publicação do Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho (MFAP, 2009a), que aprovou o SNC, foi acompanhada por outros diplomas importantes, como foi o caso: da Portaria nº 986/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009h), referente aos modelos de DF; da Portaria nº 1011/2009, de 9 de setembro (MFAP, 2009i), referente ao código de contas e notas de enquadramento; do Aviso nº 15652/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009d), referente à estrutura conceptual; do Aviso n.º15653/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009e), referente às normas interpretativas; do Aviso n.º 15654/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009f), referente às Normas Contabilísticas de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE); e do Aviso 15655/2009, de 7 de setembro (MFAP, 2009g), referente às NCRF.

Para [Bandeira \(2009\)](#), a adoção do SNC implica uma alteração de mentalidade no que diz respeito à forma de pensar o relato financeiro e à própria contabilidade, sendo o objetivo melhorar a qualidade no que diz respeito à comparabilidade do relato financeiro e uma

maior transparência na informação relatada. A mesma autora destaca o facto de que, com este procedimento se evitem práticas contabilísticas pouco transparentes, minimizando ainda mais estas práticas com o aumento da responsabilidade do preparador do relato financeiro.

Do mesmo modo, [Correia \(2009\)](#) considera que, o SNC ao assumir-se como um sistema de normas contabilísticas mais baseado em princípios do que em regras, em resultado de assentar nas normas emitidas pelo IASB, segue uma corrente que visa conceber um sistema de relato de informação que seja abrangente, flexível e, necessariamente responsabilizador. [Correia \(2009\)](#) diz ainda que, assentar mais em princípios que em regras significa, por exemplo, que a lista de indícios externos e internos que obriga à elaboração de testes de imparidade não seja exaustiva, que o conceito de controlo seja apresentado qualitativamente, que os indicadores sugeridos para a determinação da moeda funcional de uma entidade não sejam definitivos, cabendo ao órgão de gestão a utilização de juízo de valor, se necessário, e que “ajude” à classificação das locações com base em exemplos e indicadores, ainda que se assuma a possibilidade de os mesmos não serem conclusivos.

Assim, concorda-se com [Pires \(2010\)](#), ao defender que a orientação do SNC, à semelhança do normativo internacional no qual se inspirou, tem como objetivo fundamental a preparação e apresentação de informação financeira preferencialmente orientada para as decisões de investimento e, nesse sentido, especialmente dotado para ajudar a identificar a capacidade da entidade para gerar futuros fluxos de caixa. Ou seja, é um modelo que privilegia a divulgação de informação sobre o valor criado, mas também sobre o valor potencial ou latente, sendo, por isso, vulgarmente referenciado como um sistema contabilístico da fiscalidade que coloca mais ênfase no valor realizado.

De facto, o SNC trouxe implicações na forma como era apresentado o conteúdo da informação financeira contida nas DF. O Quadro 4 apresenta o estudo realizado pela [PricewaterhouseCoopers \(2009\)](#), com os impactos esperados com a adoção do SNC nas empresas portuguesas.

#### Quadro 4. Impactos esperados com a adoção do SNC

Componente	Impacto
<b>Ativos intangíveis</b>	Redução ou eliminação total do goodwill, despesas de instalação e despesas de investigação e desenvolvimento.
<b>Ativos tangíveis</b>	Redução por imparidade do valor líquido de alguns ativos. Possibilidade de alterações de vidas úteis e a adoção da amortização por componentes. Opção pela mensuração ao custo histórico ou valor revalorizado.
<b>Propriedades de investimentos</b>	Aumento do valor dos ativos, se adotada a política de mensuração ao justo valor.
<b>Acréscimos e diferimentos</b>	Anulação de custos plurianuais diferidos que não qualifiquem como ativo.
<b>Instrumentos financeiros</b>	Registo dos ganhos e perdas obtidas com a contratação de instrumentos financeiros derivados e separação entre instrumentos de capital próprio e passivos financeiros.
<b>Benefícios aos empregados</b>	Alteração das responsabilidades reconhecidas com pensões por possibilidade de aplicação do método do “corredor” no reconhecimento dos desvios atuariais.
<b>Rédito</b>	Redução dos réditos suportados por contratos condicionais ou revogáveis. Reconhecimento da atividade de “comissionista” pelo líquido.
<b>Provisões</b>	Redução do valor de provisões genéricas e para reestruturações constituídas. Aumento da divulgação de passivos contingentes. Possível desconto do valor das provisões.
<b>Subsídios</b>	Eventual reclassificação de subsídios.
<b>Impostos</b>	Ativos e passivos por impostos diferidos, em resultado da manutenção do critério do custo histórico e de outras regras fiscais atualmente em vigor.

Fonte: Adaptado de [PricewaterhouseCoopers \(2009\)](#).

Em Portugal, foram alguns os estudos realizados sobre os impactos nas demonstrações financeiras das empresas com a transição/implementação das IAS/IFRS. Por exemplo, o estudo realizado por [Cordeiro et al. \(2007\)](#) às empresas cotadas na bolsa portuguesa, excluindo instituições financeiras e desportivas, conclui que a adoção das IAS/IFRS condicionou a avaliação financeira das empresas em consequência dos ajustamentos necessários à transição, referindo-se ainda a uma diminuição do capital próprio de 3,19% e a um aumento de 14,66% do resultado após impostos, em média.

Também, [Lopes e Viana \(2008\)](#) efetuaram uma análise qualitativa e quantitativa do processo de transição do normativo contabilístico nas empresas cotadas na bolsa de Lisboa, de onde concluem que itens com maior impacto são o reconhecimento de intangíveis, o

tratamento contabilístico do goodwill e os instrumentos financeiros. Através da aplicação do índice de Gray, concluíram que as normas nacionais são mais conservadoras que as IAS/IFRS.

No entanto, importa salientar que os estudos existentes abordam os impactos nas demonstrações financeiras com a transição dos normativos de cada país para as IAS/IFRS das empresas cotadas, pelo que se verifica alguma escassez de estudos relativamente aos mesmos impactos nas restantes empresas, ou seja, as empresas não cotadas em bolsa, como são o caso das Pequenas e Médias Empresas (PME).

### **3. OS IMPOSTOS DIFERIDOS NA CONTABILIDADE**

O conceito de impostos diferidos não é uma novidade, atendendo que a Diretriz Contabilística (DC) 28, aplicada no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC), já tratava esta temática desde 2003, por transposição para o normativo nacional da International Accounting Standard (IAS) 12. Contudo, com a entrada em vigor do SNC surge a NCRF 25, relativa aos Impostos Diferidos, para as sociedades abrangidas desde 2010 pelo regime geral do SNC.

Em termos simples, pode dizer-se que o conceito de impostos diferidos consiste na aplicação do princípio do acréscimo aos impostos sobre o rendimento. O princípio contabilístico que normalmente é utilizado no apuramento do imposto é o princípio de caixa, isto é, o Resultado Líquido do Exercício (RLE) é apenas influenciado pelo valor estimado de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a pagar, pelo que com a aplicação do princípio da especialização aos impostos se verifica que o RLE será também influenciado pelos impostos diferidos constituídos.

[Cunha e Rodrigues \(2004\)](#) referem que um dos fatores que mais influencia a determinação do RLE de uma empresa é o modelo de contabilização dos impostos sobre os lucros pela significativa divergência que este produz e, conseqüentemente, pelas dificuldades que coloca ao nível da comparabilidade e fiabilidade das DF nos diferentes países.

Nestes termos, [Pires et al. \(2014\)](#) confirmam que a evidência aponta para a existência de uma relação de grande dependência entre a contabilidade e a fiscalidade. Pese embora, [Gallego \(2004\)](#) considerar que, também, não é menos verdade que a contabilidade e a fiscalidade apresentam objetivos diferentes; se a preparação e o relato da informação financeira que se julgue útil para a tomada de decisões cabe à contabilidade, à fiscalidade cabe assegurar o financiamento do normal funcionamento do Estado.

Através de [Poterba et al. \(2011\)](#) percebe-se que o sistema contabilístico para atingir o objetivo da imagem fiel respeita, entre outras, a característica qualitativa da especialização, na qual as empresas deverão reconhecer os gastos e os rendimentos quando incorridos e não quando são pagos ou recebidos. O sistema fiscal, com o objetivo de garantir uma receita razoável, preconiza que determinados gastos não são considerados no cálculo do rendimento tributável e para outros é considerado um limite para a sua utilização, razão pela qual na sua generalidade o resultado contabilístico é diferente do resultado fiscal.

No cálculo do imposto do exercício e partindo dos valores contabilísticos, o montante de incidência: deverá acolher as diferenças que se comportem como definitivas; e deverá excluir as diferenças respeitantes a compensações de períodos anteriores ou susceptíveis de compensação em períodos posteriores ([Campos e Lázaro, 2005](#)). Em conformidade com o §1 da NCRF 25:

*“Está inerente no reconhecimento de um ativo ou passivo que a entidade que relata espera recuperar ou liquidar a quantia escriturada do ativo ou passivo. Se for provável que a recuperação ou liquidação dessa quantia escriturada fizer com que os pagamentos futuros de impostos sejam maiores (menores) do que seriam se tais recuperações ou liquidações não tivessem consequências fiscais, esta Norma exige que uma entidade reconheça um passivo por impostos diferidos (ativo por impostos diferidos), com certas exceções limitadas (MFAP, 2009g: 36339).*

O conceito de **diferenças permanentes** não se encontra expressamente definido nas normas contabilísticas atualmente em vigor. No entanto, [Gonçalves \(2012\)](#) diz que as diferenças permanentes são aquelas em que os efeitos fiscais não são suscetíveis de compensação em período(s) futuro(s) ou que não constituem compensações de período(s)



anterior(es), ou seja, são definitivas e nunca originam “aumento” ou “diminuição” no imposto sobre o rendimento no futuro, porque não há compensação.

[Costa e Antunes \(2009\)](#) reforçam que as diferenças permanentes entre a base contabilística e a base fiscal nunca serão revertíveis em períodos futuros, dando como exemplo as coimas por infrações fiscais ou as despesas não documentadas, que nunca serão fiscalmente dedutíveis, nem no período tributário presente nem em períodos tributários futuros. De uma maneira geral poder-se-á dizer que as diferenças permanentes resultam de gastos e rendimentos contabilísticos não considerados para efeitos de apuramento do resultado fiscal, ou de outras variações patrimoniais que por força da legislação fiscal devam ser consideradas na determinação do resultado fiscal, mas que nunca foram ou venham a ser reconhecidas contabilisticamente.

Por seu lado, [Pais \(2000\)](#) defende que as diferenças permanentes resultam de transações e eventos que são incluídos ou no lucro contabilístico ou no lucro tributável, mas nunca em ambos, ou seja, uma diferença permanente esta associada de uma forma implícita a um valor monetário incluído no cálculo de um lucro, mas que por sua vez é excluído na determinação do outro.

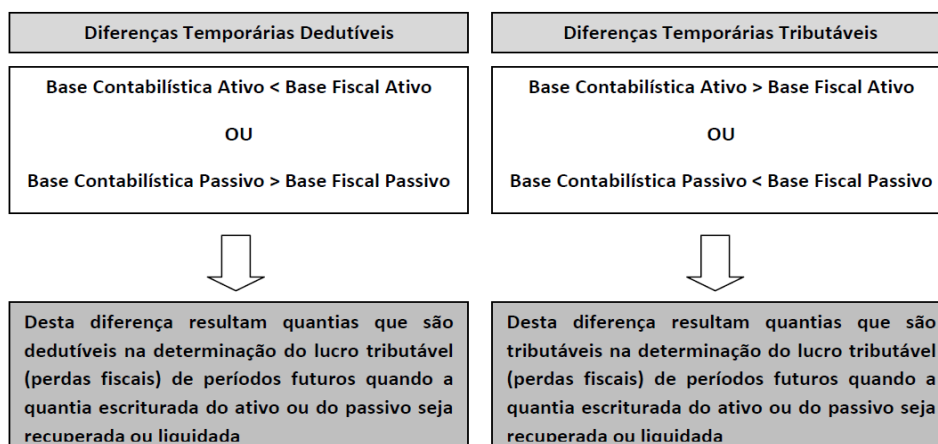
No que respeita às **diferenças temporárias**, previstas na NCRF 25 e IAS 12, relativas aos impostos sobre o rendimento, as mesmas são definidas nos §§5 das referidas normas ([MFAP, 2009g](#)) como sendo as diferenças entre a quantia escriturada de um ativo ou de um passivo no balanço e a sua base de tributação. [Gonçalves \(2012\)](#) diz que as diferenças são temporárias quando os seus efeitos fiscais são suscetíveis de compensação em período(s) seguinte(s) ou que constituem compensações de período(s) anterior(es), ou seja, as diferenças entre resultado contabilístico e o resultado fiscal, são compensadas, levando a que o imposto sobre o rendimento no futuro “aumente” ou “diminua”.

Segundo [Costa e Antunes \(2009\)](#), tal significa que uma situação que no presente originou imposto a pagar pode ser deduzido no futuro ou a que no presente não originou imposto a pagar será tributável no futuro. [Pais \(2000\)](#) reforça a ideia, assumindo que as diferenças resultam em quantias tributáveis ou dedutíveis em períodos futuros, quando a quantia do ativo ou passivo seja recuperada ou liquidada, admitindo igualmente como diferença

temporária uma situação em que um ativo ou passivo seja considerado para efeitos fiscais, mas não seja reconhecido nas DF e que daí resulte quantias tributáveis ou dedutíveis em períodos futuros, baseada na previsão das leis fiscais.

Também [Henriques \(2010\)](#) salienta que, se a recuperação ou liquidação de um ativo ou passivo tiver como consequência o apuramento futuro de quantias de impostos sobre o rendimento diferentes das apuradas contabilisticamente, existirão impostos diferidos. Importa salientar que, as diferenças temporárias podem ser de natureza dedutível ou de natureza tributável, conforme ilustra a Figura 2.

**Figura 2. Tipologia das diferenças temporárias**



Fonte: Adaptado de [Pereira \(2013\)](#).

Nos termos dos §§5 da NCRF 25 e da IAS12, as **diferenças temporárias dedutíveis** são as que resultam de quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada ([MFAP, 2009g](#)). Para [Pais \(2000\)](#), uma diferença temporária dedutível surge quando a quantia escriturada do passivo excede a sua base tributável ou o contrário. Caso a quantia escriturada do passivo exceda a sua base tributável, significa que os recursos proveem da entidade, num período anterior àquele em que parte ou o todo das suas quantias podem ser dedutíveis, na determinação do lucro tributável, no propósito de que a quantia escriturada do passivo será liquidada nos períodos futuros. Por outro lado, se a base tributável de um ativo exceder a sua quantia escriturada, verifica-se uma diminuição

de benefícios económicos tributáveis que provirão para a empresa, relativamente à quantia que será permitida como dedução para efeitos tributários.

Como exemplos de diferenças temporárias dedutíveis, [Pais \(2000\)](#) menciona:

- Os rendimentos tributados antes de terem sido reconhecidos na contabilidade;
- Os gastos que são dedutíveis depois de serem reconhecidos na contabilidade;
- Aumento da base tributável de um ativo que se encontra indexado à inflação para finalidades tributárias;
- Ativos escriturados pelo justo valor ou revalorizados e a quantia ajustada é inferior à original, e nenhum ajustamento equivalente é efetuado para efeitos tributários;
- O gasto de uma concentração que seja uma aquisição é imputado aos justos valores dos ativos e passivos identificáveis, constando da operação um ativo reconhecido por um justo valor inferior à quantia do detentor anterior à data da transação, não existindo, no entanto, nenhum ajustamento para efeitos fiscais (a quantia do detentor anterior à data da transação permanente como a base tributável do ativo).

Para [Henriques \(2010\)](#) existirá um ativo por impostos diferidos quando surja uma quantia a favor da entidade, resultante de um imposto que haverá de ser liquidado e, conseqüentemente, recuperado mais tarde, verificando-se apenas quando um passivo esteja registado contabilisticamente por um valor superior ao da base tributável, ou quando o valor contabilístico de um ativo seja inferior ao da sua base tributável, dando origem a um apuramento de imposto momentâneo superior ao que será apurado na totalidade, ainda que posteriormente.

Nos termos dos §§5 da NCRF 25 e da IAS12, as **diferenças temporárias tributáveis** são definidas como aquelas que resultam em quantias tributáveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada ([MFAP, 2009g](#)). [Pais \(2000\)](#) sublinha que uma diferença temporária tributável surge quando a quantia escriturada do ativo excede a sua base tributável, traduzindo um excesso de benefícios económicos tributáveis que fluirão para a empresa, relativamente à quantia que será permitida como dedução para efeitos fiscais.

No entanto, [Costa e Antunes \(2009\)](#) afirmam que as diferenças temporárias tributáveis são aquelas que irão originar impostos a pagar no futuro de situações ocorridas no presente, o que, segundo [Henriques \(2010\)](#), resultam em valores que concorrem para aumentar o lucro tributável ou prejuízo fiscal em anos futuros.

Como exemplos de diferenças temporárias tributáveis, [Pais \(2000\)](#) refere:

- Rendimentos tributados depois de terem sido reconhecidos contabilisticamente;
- Os gastos que são dedutíveis antes de serem reconhecidos na contabilidade;
- Ativos escriturados pelo justo valor ou revalorizados e a quantia ajustada é superior à original, e nenhum ajustamento equivalente é efetuado para efeitos tributários;
- A parte ou o todo do custo de um ativo não é dedutível para efeitos fiscais;
- O gasto de uma concentração empresarial que seja uma aquisição é imputado aos justos valores dos ativos e passivos identificáveis e a quantia escriturada de um ativo identificável seja aumentada para o seu justo valor, não existindo no entanto nenhum ajustamento para efeitos fiscais, (a quantia do detentor anterior à data da transação permanece como a base tributável do ativo).

Nestes termos, para [Henriques \(2010\)](#), um passivo por impostos diferidos será uma quantia a favor do Estado resultante de um imposto que haverá de ser liquidado e conseqüentemente pago mais tarde, tal só se verifica quando um ativo esta registado contabilisticamente por um valor superior ao da sua base tributável, ou por sua vez, o valor contabilístico de um passivo é inferior ao da sua base tributável, dando origem a um apuramento de imposto momentâneo inferior que será apurado na totalidade, ainda que posteriormente.

Associado à forma como é encarada a natureza do imposto sobre os rendimentos, diferente é a forma de mensurar o montante do imposto a considerar como gasto do exercício e, conseqüentemente, diferente será o **método de contabilização** a adoptar ([Campos e Lázaro, 2005](#)). As concepções que existem sobre a natureza do imposto podem ser classificadas numa das seguintes perspetivas:

1. O imposto sobre o rendimento é uma distribuição do resultado, isto é, a natureza do imposto nesta perspetiva é similar aos dividendos;
2. O imposto sobre o rendimento é um gasto de exploração.

Se, por um lado, o imposto sobre o rendimento for visto como uma distribuição do resultado, então o imposto a “distribuir” é o imposto calculado de acordo com as normas fiscais (ou seja, imposto corrente). A esta forma de encarar o imposto o rendimento, está associado o «método de imposto a pagar».

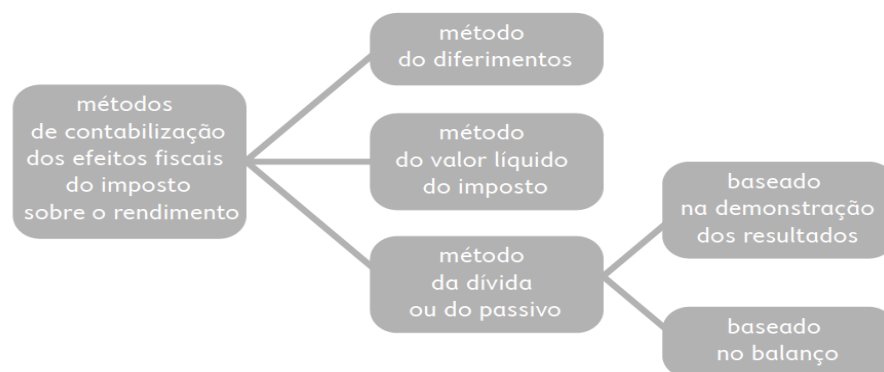
Se, por outro lado, o imposto for visto como mais um gasto absolutamente necessário para o exercício da atividade da entidade, então, o gasto a reconhecer não deve ser apenas o imposto corrente, mas, em observância, nomeadamente do pressuposto do acréscimo, deve incluir também os efeitos tributários decorrentes da existência de diferenças temporárias originadas e revertidas no exercício, pelo que o gasto por imposto do exercício deve refletir os efeitos em impostos futuros derivados de transacções ou eventos verificados no próprio exercício, e que lhes dão origem. A esta forma de encarar o imposto o rendimento, está associado o «método do efeito fiscal (impostos diferidos)».

Segundo [Gonçalves \(2012: 32\)](#):

*“O método do imposto a pagar implica o reconhecimento (como gastos) do imposto corrente do período, não se atendendo ao efeito fiscal no período(s) futuro(s). Se atendermos aos efeitos fiscais contabiliza-se não só o imposto corrente como também o imposto diferido”.*

Assim, o imposto diferido poderá ser reconhecido utilizando vários métodos, tal como indica a Figura 3.

**Figura 3. Métodos de reconhecimento dos impostos diferidos**



Fonte: [Gonçalves \(2012\)](#).

Dos métodos constantes na Figura 3, verifica-se que o método da dívida ou do passivo baseado no balanço é o que se encontra plasmado na NIC 12 e, conseqüentemente, na NCRF 25, tendo por base os seguintes procedimentos:

- Identificação de todas as diferenças temporárias existentes à data a que se reportam as demonstrações financeiras;
- Classificação das diferenças temporárias em tributárias e dedutíveis, na medida em que os ativos por impostos diferidos só devem ser reconhecidos até que seja provável a sua realização (tal como referido no §25 da NCRF 25 - [MFAP, 2009g](#)).

O **reconhecimento de um ativo ou passivo** deve atender ao §87 e §89 da EC ([MFAP, 2009d](#)), os quais indicam que um ativo só pode ser reconhecido no balanço quando se verificar a probabilidade de que o mesmo possa fluir para benefícios económicos futuros da entidade e que o valor do mesmo possa ser mensurado com fiabilidade, da mesma forma em que diz que um passivo apenas vigorará no balanço quando for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos resulte da liquidação de uma obrigação presente e que a quantia pela qual a liquidação tenha lugar possa ser mensurada com fiabilidade.

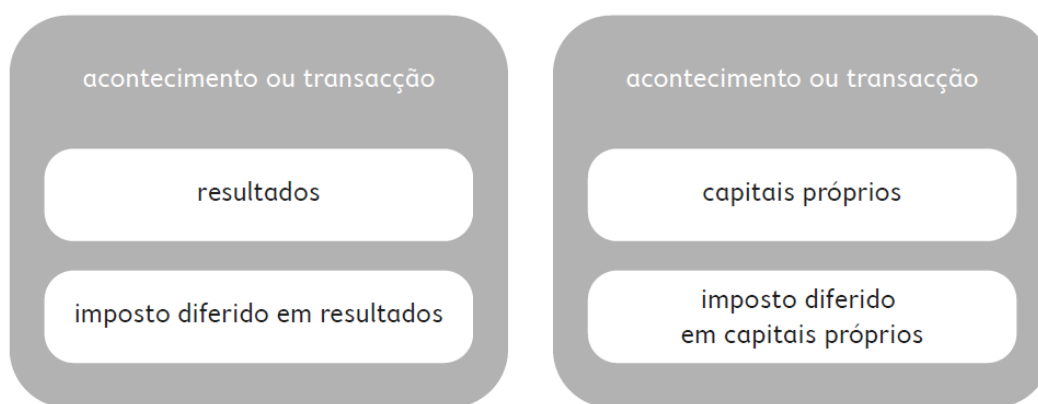
Para que se possa reconhecer um ativo e um passivo por impostos diferidos para além dos critérios genéricos referidos anteriormente, é necessário que cumpram os requisitos exigidos para as rubricas de ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos, apresentadas no balanço, requisitos esses que passam pela diferença existente entre a base contabilística e base fiscal do ativo. [Gonçalves \(2012\)](#) refere que a diferença entre a base contabilística e a base fiscal resulta das quantias que são dedutíveis ou tributárias na determinação do lucro tributável, de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada e possa ser mensurada com fiabilidade.

Por conseguinte, através do §51 da NCRF 25 e do §57 da IAS12 percebe-se que o reconhecimento de um ativo ou passivo por imposto diferido deve ser consistente com a transação ou outro acontecimento, isto é, a contabilização do imposto diferido deve ser efetuado no mesmo elemento da demonstração financeira em que foi reconhecida a

transação ou outro acontecimento que implicou o reconhecimento do imposto diferido (MFAP, 2009g). Nestes termos, a Figura 4 sistematiza o reconhecimento dos impostos diferidos.

Atendendo aos §52 da NCRF 25 e ao §58 da IAS 12, os impostos correntes e diferidos devem ser reconhecidos como um rendimento ou como um gasto e incluídos no resultado líquido do período, com a exceção de se o imposto resultar de uma transação ou acontecimento reconhecido diretamente no Capital Próprio ou de uma concentração de atividades empresariais (MFAP, 2009g).

**Figura 4. Reconhecimento dos impostos diferidos**



Fonte: Gonçalves (2012:36).

Segundo o §53 da NCRF 25 e do §59 da IAS 12, os ativos e passivos por impostos diferidos resultam na sua maioria de rendimentos ou gastos que são incluídos no resultado contabilístico de um período, mas incluídos no lucro tributável de períodos diferentes, sendo o imposto diferido reconhecido na demonstração de resultados (MFAP, 2009g).

No que diz respeito à **mensuração dos impostos diferidos**, o disposto nos §44 e §47 da NCRF 25 e IAS 12, respetivamente, refere que os ativos e passivos por impostos diferidos devem ser mensurados pelas taxas fiscais em vigor à data do balanço (MFAP, 2009g). Gonçalves (2012) realça que, no cálculo das taxas fiscais não se deverá ter apenas em conta a taxa de IRC, mas também a derrama municipal e estadual.

Quanto à **apresentação dos impostos diferidos** e no seguimento do §70 da NCRF 25 e do §77 da IAS 12, os gastos ou os rendimentos de impostos relacionados com o resultado de atividades ordinárias deve ser apresentado na demonstração de resultados (MFAP, 2009g). Cunha e Rodrigues (2004) dizem que, o gasto se refere à carga fiscal que incide sobre toda as operações realizadas no período contabilístico, incluindo o imposto corrente a pagar ao Estado e o imposto diferido que resulta das operações ainda não incluídas no resultado tributável.

No seguimento, Gonçalves (2012) considera que uma entidade deve dar especial atenção no reconhecimento de ativos ou passivos por impostos diferidos quando surjam operações como:

- Existência de prejuízos fiscais, acumulados ou do período, para os quais a entidade tem perspectivas de os utilizar no prazo prescrito na legislação fiscal;
- Contabilização de imparidades em ativos;
- Contabilização de imparidades não aceite fiscalmente;
- Contabilização de gasto com provisões não aceite fiscalmente;
- Reconhecimento de subsídios ao investimento no capital próprio;
- Opção pelo modelo de revalorização de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis;
- Ajustamento para o justo valor, não aceites para efeitos fiscais.

No que se refere à possibilidade de compensar ativos por impostos diferidos com passivos por impostos diferidos, a NCRF 25 menciona no seu §68 (MFAP, 2009g) que uma entidade deve compensar os ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos se, e somente se, a entidade:

- a) Tiver um direito legalmente executável de compensar ativos por impostos correntes contra passivos por impostos correntes; e
- b) Os ativos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos se relacionarem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal sobre a mesma entidade tributável.

Quanto ao gasto/rendimento de impostos, a NCRF 25 no seu §70 (MFAP, 2009g) diz que o relacionado com o resultado de atividades ordinárias deve ser apresentado na face da demonstração dos resultados.



No caso de existirem diferenças de câmbio em ativos ou passivos por impostos estrangeiros, a NCRF 25 faz referência à NCRF 23, descrevendo no seu §71 (MFAP, 2009g) que os efeitos de alterações nas taxas de câmbio, exige que certas diferenças de câmbio sejam reconhecidas como rendimentos ou gastos mas não especificam onde tais diferenças devem ser apresentadas na demonstração dos resultados. Concordantemente, quando diferenças de câmbio de passivos ou de ativos por impostos estrangeiros diferidos sejam reconhecidos na demonstração dos resultados, tais diferenças podem ser classificadas como gastos (rendimentos) por impostos diferidos se essa apresentação for considerada como a mais útil para os utentes das demonstrações financeiras.

No que diz respeito à **divulgação**, a NCRF 25 e a IAS 12, nos seus §§ 80 e 72, respetivamente, exigem que as principais componentes de gasto/rendimento do imposto sejam divulgadas em separado e que as mesmas podem incluir:

- A quantia de gasto/rendimento por impostos diferidos relacionada com a origem e reversão de diferenças temporárias;
- A quantia de gasto/rendimento por impostos diferidos relacionada com alterações nas taxas de tributação ou com o lançamento de novos impostos;
- A quantia de benefícios provenientes de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito por impostos ou de diferença temporária de um período anterior que seja usada para reduzir gasto de impostos correntes;
- A quantia dos benefícios de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito por impostos ou de diferenças temporárias de um período anterior que seja usada para reduzir gastos de impostos diferidos;
- Gasto por impostos diferidos provenientes de uma redução, ou reversão de uma diminuição anterior, de um ativo por impostos diferidos; e
- A quantia do gasto/rendimento de imposto relativo às alterações nas políticas contabilísticas e nos erros que estão incluídas nos resultados de acordo com a NCRF 4 – Políticas contabilísticas, Alterações nas estimativas Contabilísticas e Erros porque não podem ser contabilizadas retrospectivamente (§73 da NCRF 25 - MFAP, 2009g).

De uma forma adicional, e em consonância com o §74 da NCRF 25 e do §81 da IAS 12, exigem que seja divulgado separadamente os seguintes itens (MFAP, 2009g):

- O imposto diferido e corrente agregado relacionado com os itens que sejam debitados ou creditados ao capital próprio;
- A quantia de diferenças temporárias dedutíveis, perdas fiscais não usadas, e créditos fiscais não usados relativamente aos quais nenhum ativo por impostos diferidos seja reconhecido no balanço;
- A quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em empreendimentos conjuntos, relativamente às quais passivos por impostos diferidos não tenham sido reconhecidos;
- Com respeito a cada tipo de diferença temporária e com respeito a cada tipo de perdas por imposto não usados e créditos fiscais não usados:
  - A quantia dos ativos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço de cada período apresentado;
  - A quantia de rendimento ou gastos por impostos diferidos reconhecidos na demonstração dos resultados, se tal não for evidente pelas alterações nas quantias reconhecidas no balanço.

Importa referir também que, nos termos do §75 da NCRF 25 e do §82 da IAS 12, uma entidade deve divulgar a quantia de um ativo por impostos diferidos e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento, quando:

- A utilização do ativo por impostos diferidos seja dependente de lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes de reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes;
- A entidade tenha sofrido um prejuízo quer no período corrente quer no período anterior na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o ativo por impostos diferidos.

As divulgações exigidas nos normativos permitem que os utentes das demonstrações financeiras compreendam se o relacionamento entre os gastos/rendimentos de impostos e lucro contabilístico é não usual, bem como os fatores significativos que podem afetar esse relacionamento no futuro.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aquando da entrada em vigor do SNC, bastantes foram as dúvidas sobre as melhorias que o mesmo poderia introduzir. Atualmente, essas dúvidas deixaram de existir, na medida em que o SNC veio facilitar a capacidade de internacionalização das empresas e permitir que qualquer informação financeira contida nas DF de um determinado país possa ser comparável com qualquer empresa dos restantes países, já que a forma como se prepara e apresenta a informação é igual em todos os países. De facto, o novo sistema contabilístico veio minimizar de forma considerável a probabilidade de omissão de informação, não só pela própria regulamentação em si, mas também pelo facto de imputar ao preparador da informação financeira mais responsabilidade.

Ao nível dos impostos diferidos, a existência de diferenças nos conceitos de lucro está dependendo da ótica observada e da finalidade desejada. Do ponto de vista contabilístico, e de acordo com o previsto nos normativos contabilísticos aplicáveis, o lucro pode ser entendido como a parcela excedente dos rendimentos após a dedução dos gastos, sendo que em termos fiscais o mesmo poderá não corresponder à definição implícita no espírito do legislador fiscal. O lucro, em termos contabilísticos, é muitas vezes utilizado como um indicador ou medida de desempenho da entidade, enquanto, em termos fiscais, é tido como o montante de referência sobre o qual a entidade será tributada de forma a garantir o objetivo de obtenção de receitas por parte do Estado.

Assim, pretende-se numa futura investigação, para um período no mínimo de cinco anos, analisar as demonstrações financeiras individuais das empresas constantes da página Web da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), de forma a verificar se os requisitos (obrigatórios e facultativos) de divulgação de impostos diferidos, previstos na NCRF 25 e IAS 12, estão (ou não) a ser cumpridos e qual o seu grau de divulgação.

#### **REFERÊNCIAS**

Araújo, J.A.M. e Roberto, J.G. (2014). *Normas Internacionais de Relato Financeiro*. Disponível em: <http://ifrs.dashofer.pt/?s=modulos&v=capitulo&c=2598> [Acedido em: Outubro de 2014].

- Bandeira, A.M. (2009). Efeitos esperados do novo Sistema de Normalização Contabilístico. Disponível em: <http://visao.sapo.pt/efeitos-esperados-do-novo-sistema-de-normalizacao-contabilistica=f529502> [Acedido em: Novembro de 2014].
- Barbosa, J.R.R. (2011). *NCRF 2 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e suas Implicações Fiscais e de Auditoria*. Dissertação de mestrado. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP).
- Campos, A.V.A. e Lázaro, C.M.F. (2005). *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC: Os Impostos Diferidos em Portugal - Directriz Contabilística 28*. Viseu: Escola Superior de Tecnologia/Instituto Politécnico de Viseu.
- Comunidade Europeia (CE, 2002). Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 243, 11/09/2002: 1-4.
- Cordeiro, R.; Couto, G. e Silva, F. (2007). Measuring the Impact of International Financial Reporting Standards (IFRS) in Firm Reporting: The Case of Portugal. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=969972> [Acedido em: Novembro de 2014].
- Correia, L. (2009). SNC vs POC – Uma primeira abordagem. *Revista Revisores & Auditores*, Jul/Set: 26-36.
- Costa, E. e Antunes, J. (2009). O que são e para que servem os impostos diferidos. *Jornal de Negócios*, 9 Mar: 18.
- Cunha, C.A.S. e Rodrigues, L.M.P.L. (2004). *A problemática do reconhecimento e contabilização dos Impostos Diferidos: Sua Pertinência e Aceitação*. Lisboa: Áreas Editora.
- Farinha, J. (2009). SNC – Oportunidades e desafios na mudança: estaremos preparados? *Revista TOC*, 115: 39-41.
- Ferreira, R.F. (1972). Normalización contable y planes de cuentas uniformes en Portugal. *Revista española de financiación y Contabilidad*, 1 (3): 629-660.
- Freitas, G. (2007). As características qualitativas definidas pelo IASB: alterações impostas pelo referencial fair value. In: Calvo, J.C.A. (coord.). *Conocimiento, innovación y emprendedores: camino al futuro*. Logroño: Universidad de La Rioja.
- Gallego, I. (2004). The accounting and taxation relationship in Spanish listed firms. *Managerial Auditing Journal*, 19 (6): 796-819.

- Gonçalves, C. (2012). Impostos Diferidos – Sebenta do curso online DIS0712. Lisboa: OTOC.
- Guimarães, J. (2010). O “Balanceamento entre Benefício e Custo” no SNC. *Revista de Contabilidade & Finanças*, 101, Abr/Jun: 4-6.
- Henriques, M.T.C.G, (2011). *A divulgação de impostos diferidos após a adoção das NIC: o caso espanhol*. Dissertação de mestrado. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).
- Lopes, P. e Viana, R. (2008). The transition to IFRS: disclosures by Portuguese listed companies. Lisbon: European Accounting Association Conference.
- Ministério das Finanças (MF, 1987). Portaria n.º 262/87, regulamenta as atribuições, organização e funcionamento da CNC. *Diário da República*, 78, I Série, 3 de abril: 1348-1351.
- Ministério das Finanças (MF, 1989). Decreto-Lei n.º 410/89, aprova o POC. *Diário da República*, 268, I Série, 1.º Suplemento, 21 de novembro: 5112(2)-5112(32).
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009a). Decreto-Lei n.º 158/2009, aprova o SNC e revoga o POC. *Diário da República*, 133, I Série, 13 de julho: 4375-4384.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009b). Decreto-Lei n.º 159/2009, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.º 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, altera o Código do IRC. *Diário da República*, 133, I Série, 13 de julho: 4384-4448.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009c). Decreto-Lei n.º 160/2009, aprova o regime jurídico de organização e o funcionamento da CNC. *Diário da República*, 133, I Série, 13 de Julho: 4449 a 4453.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009d). Aviso n.º 15652/2009, homologa a Estrutura Conceptual do SNC. *Diário da República*, 173, II Série, 7 de setembro: 36227-36234.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009e). Aviso n.º 15653/2009, homologa as seguintes Normas Interpretativas do SNC. *Diário da República*, 173, II Série, 7 de setembro: 36234-36237.

- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009f). Aviso n.º 15654/2009, homologa a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades. *Diário da República*, 173, II Série, 7 de setembro: 36237-36260.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009g). Aviso n.º 15655/2009, homologa as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do SNC. *Diário da República*, 173, II Série, 7 de setembro: 36260-36359.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009h). Portaria n.º 986/2009, aprova os modelos das demonstrações financeiras do SNC. *Diário da República*, 173, I Série, 7 de setembro: 6006-6029.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009i). Portaria n.º 1011/2009, aprova o Código de Contas do SNC. *Diário da República*, 173, I Série, 7 de setembro: 6148-6157.
- Ministério das Finanças e da Justiça (MFJ, 1991). Decreto-Lei n.º 238/91, estabelece normas relativas à consolidação de contas de sociedades. *Diário da República*, 149, I-A Série, 2 de julho: 3364-3389.
- Ministério das Finanças e Plano (MFP, 1980). Portaria n.º 819/80, define atribuições, organização e funcionamento da CNC. *Diário da República*, 237, I Série, 13 de outubro: 3364-3367.
- Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças (MPCEF, 1977). Decreto-Lei n.º 47/77, aprova o POC. *Diário da República*, 31, I Série, 7 de fevereiro: 200(6)-200(53).
- Pais, C. (2000). *Impostos sobre os Lucros – A Contabilização dos Impostos Diferidos*. Lisboa: Áreas Editora.
- Pereira, E.J.R. (20013). O Reconhecimento e a Divulgação dos Impostos Diferidos em Portugal: Análise às Entidades Cotadas no PSI Geral durante os anos 2009 a 2011. Dissertação de mestrado. Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL).
- Pires, A.M.; Rodrigues, F.J.P.A. e Pereira, H.F.R.M. (2014). *A definição das Políticas Contabilísticas e a sua relação com as principais forças da envolvente*. Leiria: XXIV Jornadas Hispano-Lusas de Gestão Científica.

- Pires, A.M.M. (2010). *Os efeitos e implicações da actual reforma contabilística (SNC) no quadro das relações de coexistência entre a contabilidade e a fiscalidade*. Coimbra: Encontro AECA.
- Poterba, J.; Rao, N. e Seidman, J. (2011). Deferred tax positions and incentives for corporate behavior around corporate tax changes. *National Tax Journal*, 64(1), 27-28.
- PricewaterhouseCoopers. (2009). *A adoção do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) – A caminho da convergência internacional*. Disponível em: SSRN: <http://www.pwc.com/pt/pt/corporate/imagens/snc-set-09.pdf> [Acedido em: Novembro de 2014]
- Santos, L. (2002). *A estrutura conceptual da contabilidade em Portugal*. Porto: IX Congresso de Contabilidade, 1-21.